

14/09/2010

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.670 MINAS GERAIS**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADV.(A/S) : CAROLINA CARDOSO GUIMARAES LISBOA  
AGDO.(A/S) : MARIA RADHARANI SANTOS ROCHA  
FONSECA  
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA  
SAÚDE. CF/88, ART. 37, XVI, c. POSSIBILIDADE.

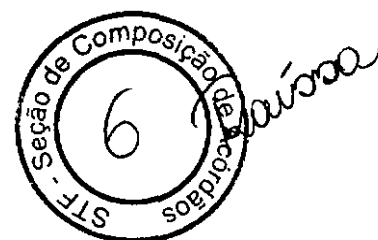
1. A Constituição Federal prevê a possibilidade da acumulação de cargos privativos de profissionais da saúde, em que se incluem os assistentes sociais. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 14 de setembro de 2010.

Ellen Gracie - Relatora



14/09/2010

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.670 MINAS GERAIS**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADV.(A/S) : CAROLINA CARDOSO GUIMARAES LISBOA  
AGDO.(A/S) : MARIA RADHARANI SANTOS ROCHA  
FONSECA  
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário por alegada violação ao art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, no qual se reconheceu o direito da autora de acumular o cargo municipal de Analista de Políticas Públicas/Assistente Social com o cargo de Assistente Social que ocupa no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais, por entender pela possibilidade de se acumular dois cargos públicos privativos de profissional da saúde, nos seguintes termos (fls. 175-177):

*“Esta Corte, em caso análogo ao destes autos, no julgamento do AI-AgR 169.323, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 14.11.1996, assim decidiu:*

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. PROFISSIONAL DE SAÚDE: ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS. ADCT à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 11, § 2º. C.F., art. 17, § 2º, ADCT.

I. - Possibilidade de acumulação de dois cargos de assistente social, em exercício nas unidades de saúde, tendo em vista que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 11, § 2º, ADCT, considera o cargo de “assistente social, em exercício nas unidades de saúde, como profissional da área de saúde.”

RE 553.670-AgR / MG

Aplicabilidade, em decorrência, da disposição inscrita no § 2º do art. 17, ADCT à CF.

II. - RE inadmitido. Agravo não provido.”

*Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC)”.*

2. O agravante sustenta, em síntese (fls. 180-183), que o precedente é inaplicável à espécie. No caso, a impetrante já era ocupante de cargo federal e foi aprovada em concurso da administração municipal para cargo diverso do previsto na lei que disciplina a matéria (Lei 7.238/96 – Plano de Carreira dos Servidores na Área de Assistência Social).

3. Instada a se manifestar (fl. 185), a recorrida postula a manutenção da decisão agravada (fls. 188-190).

É o relatório.

RE 553.670-AgR / MG

## V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A decisão proferida pelo meu ilustre antecessor, Ministro Gilmar Mendes, não merece reparos. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A Constituição Federal possibilita a acumulação de cargos públicos para os cargos privativos dos profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, reconhecidos como tais os de assistência social. O Tribunal de origem concluiu que, sob o ponto de vista das normas constitucionais, a recorrida preencheu todos os requisitos para a pretendida acumulação. Não foi verificado choque de horário nos dois cargos, o que afasta a alegada ofensa ao art. 37, XVI, *c*, da Carta Magna, em consonância com o entendimento da Suprema Corte consignado no precedente citado na decisão ora impugnada (AI 169323-AgR/RJ), do qual extraio trecho do voto:

*“O que deve ser considerado é que a Constituição Federal, no § 2º do art. 17 do ADCT, assegura o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos nas administração pública direta ou indireta.*

*Como se vê, a C.F., no § 2º do art. 17, ADCT, simplesmente menciona "dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde." Ora, profissional de saúde tem conceito largo. A Constituição Estadual, a seu turno, considera o cargo de "assistente social, em exercício nas unidades de saúde, como profissional da área de saúde." (C.E., art. 11, § 2º, ADCT)”.*

3. Essa orientação foi mantida na 2ª Turma. Para ilustrar, em caso análogo, cito o RE 394.327-AgR/CE, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 30.04.2010, cujo acórdão está assim ementado:

*“1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor Público. Assistente social. Acumulação de cargos públicos. Exercício à*

**RE 553.670-AgR / MG**

*data de promulgação da CF de 1988. Possibilidade reconhecida. Cargos correspondentes a de profissionais da saúde. Definição por normas infraconstitucionais. Interpretação do art. 17, § 2º, do ADCT. Aplicação das súmulas 279 e 280. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.*

*2. RECURSO: Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado”.*

4.  
regimental.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo



Ministra Ellen Gracie

**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.670**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : CAROLINA CARDOSO GUIMARAES LISBOA

AGDO.(A/S) : MARIA RADHARANI SANTOS ROCHA FONSECA

ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 14.09.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador